



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011/2023

“Revoga o art. 13 da Lei Complementar nº 809, de 2022, que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências”.

**Autor:** Deputado Nilso Berlanda

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 0011/2023 de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “Revoga o art. 13 da Lei Complementar nº 809, de 2022, que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências.”

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 04 de maio deste ano, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada à relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o breve relatório.



## II – VOTO

Segundo a Justificativa do presente Projeto de Lei Complementar, que apenas pretende revogar o art. 13 da Lei Complementar nº 809/22, que dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências, tal dispositivo inviabiliza projetos que visam à ressocialização dos detentos, visto que todas as despesas ordinárias recaem sobre os parceiros do programa:

**“ Art. 13. As tarifas de água, esgoto e energia elétrica e quaisquer outras despesas relacionadas às atividades exercidas pelos permissionários ou cessionários dos espaços de trabalho situados no interior dos estabelecimentos penais serão custeadas pelos parceiros, conforme procedimento estabelecido pela SAP.**

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, já que Leis Complementares apenas podem ser modificadas por leis hierarquicamente iguais ou superiores; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

A proposta também visa incentivar as parcerias laborais para trabalho interno, aumentando a ressocialização dos presos do sistema prisional catarinense, em acordo com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.



Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0011/2023.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora